

Processo nº 201700526280

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Ludmilla Faria Canedo

Impetrado: Prefeito do Município de Formosa-GO ? Ernesto Guimarães Roller

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUDMILLA FARIA CANEDO em face de ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA ? SR. ERNESTO GUIMARÃES ROLLER, da SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO ? SRA. POLYANA UNGARELLI ALA ROLLER e da FUNCIONÁRIA DOS RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO ? SRA. IVONE JOSÉ DA SILVA, objetivando a sua reintegração ao cargo que exercia no Município de Formosa em razão da estabilidade gravídica.

Alega a impetrante que se tornou gestante durante a vigência de contrato temporário de prestação de serviço, razão pela qual comunicou aludido fato à sua chefia imediata. Não obstante, surpreendeu-se ao tomar conhecimento de sua exoneração que se deu em 30.12.2016, conforme se vê pelo Decreto nº 3316/2016 (fls. 25) e Declaração acostada às fls. 20.

Assevera que apesar de ter exercido função de Psicóloga através de Contrato de Prestação de Serviço por Prazo Determinado, faz jus à estabilidade provisória, com efeitos financeiros até o quinto mês após o parto.

Ao final, requer a concessão de medida de urgência, de caráter liminar, para fins de reintegração no cargo outrora exercido pelo período de estabilidade provisória, bem como indenização pelo direito a licença maternidade. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35.

Breve relato. Decido.

De início consigno que na ação mandamental, o impetrado é a autoridade coatora, ou seja, a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, responsável por eventual correção do ato acoimado de ilegal e arbitrário e não o órgão administrativo.

No caso dos autos, o ato dito coator trata-se de Decreto Municipal exarado pelo Prefeito do Município de Formosa-GO, de modo que eventual correção cabe a este.

Assim, a exclusão do polo passivo da Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho e da Funcionária dos Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho é medida que se impõe.

Dito isto, passo ao exame do pedido liminar.

Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 que ?ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica .

Extrai-se daí que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final.

No caso vertente, os argumentos e documentos acostados a peça inaugural, demonstram em caráter inicial a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada a imediata suspensão do ato coator.

No caso em apreço, verifica-se que a autora pleiteia a sua reintegração ao cargo temporário que exercia em razão de ter sido exonerada em período de gravidez.

A autora foi admitida em 24.03.2014, e, após sucessivas prorrogações, o último contrato de 04.01.2016, estendeu-se até 31.12.2016. Ocorre que, em Dezembro de 2016, mesmo constatada a gravidez, conforme fez prova exame laboratorial, ultrassonografia obstétrica (fls. 30/33), o impetrado, ciente desse quadro, dispensou a autora.

Portanto, a dispensa da impetrante contraria o direito social constitucionalmente assegurado de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.

Consoante exposto, o e. STF firmou entendimento sobre a questão, reconhecendo que as gestantes, independente do regime jurídico ao qual estejam submetidas, sejam empregadas, servidoras públicas, até mesmo ocupantes de cargo em comissão ou contratadas temporariamente, fazem jus à licença gestante e, portanto, à estabilidade provisória, nos termos dos art. 7º, XVIII, da CF/1988 e art. 10, II, b, do ADCT.

Ao assim dispor, a Carta Magna não excepcionou qualquer situação, vale dizer, tutelou um bem jurídico de especial valor - um interesse público primário - para além das meras conveniências da Administração Pública, conveniências que constituem interesses públicos secundários.

O art. 10, II, 'b', do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Esse direito foi estendido aos servidores ocupantes de cargo público, nos termos do artigo 39, § 3º, da CF/88, até mesmo porque, sendo a gravidez um fator biológico, não pode ser concedido apenas a uma categoria.

A propósito, eis a jurisprudência maciça do Pretório Excelso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA ? ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ? ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 669959 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido." (AgR no RE n.º 420.839, 1ª T/STF, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/03/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n.

579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no AI 804574, 1ª T/STF, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/08/2011).

Nesse viés, a estabilidade temporária deverá ser entendida não apenas em sua dimensão econômica (sem prejuízo de salário), mas também no que concerne ao vínculo de trabalho (sem prejuízo do emprego), visto que a gestante tem o efetivo direito de não ser dispensada.

Dessarte, ao caso em apreço, aplica-se a regra inserta no art. 7º, XVIII, da CR/88 e art. 10, II, ?b?, do ADCT, mesmo em se tratando de servidora pública ocupante de função em caráter temporário, impõe-se, pois, a sua reintegração ao quadro de funcionários da Prefeitura de Formosa-GO.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requestada, para fins de determinar que a parte impetrada reintegre a impetrante LUDMILLA FARIA CANEDO no cargo que ocupava, até o decurso do quinto mês após o parto.

Ad cautelam, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a multa diária para o caso de eventual descumprimento da presente, limitando a astreinte ao valor total dos proventos a serem recebidos, com amparo no artigo 497, CPC/2015, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência de ordem judicial, conforme prevê o artigo 330 do Código Penal, consoante art. 26 da Lei 12.016/2009.

Promova-se a exclusão do polo passivo da Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho e da Funcionária dos Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, eis que ilegítimas.

No mais, determino a notificação da autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes ao caso.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Formosa, os termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Em sequência, com ou sem informações, vista ao ilustre representante ministerial, para os fins de mister.

Por fim, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Formosa, 07 de março de 2017.

MARINA CARDOSO BUCHDID

Juíza de Direito